Lei : nº 7195 de 20.07.92
D.O.M : nº 9917 de 29.07.92
Promulgada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 13/11/00
Régia Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 19/07/92

PROJETO DE LEI Nº 007/92

ASSUNTO Cumprimento de Horários em casas de Show.

VEREADOR Eliomar Braga

LEI Nº 7195 DE 20/07/92

DIOM Nº 9917 DE 29/07/92

ARQUIVO 14.08.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 071951992
Projeto: 00071992
Autor: ELIOMAR BRAGA
Assunto: CASA DE SHOW

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7195 DE 10 DE julho DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48 horas.

Art. 1º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência", quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço José Barros de Alencar, em 10 de julho de 1992.

Joaquim Azevedo

JOAQUIM AZEVEDO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ao Departamento Legislativo

30 07 92

Diretora Geral

24 horas
p/ vista
ver. Zequinha
Antonio

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Marcos Martins COMO RELATOR
Em 24/02/92
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 20/02/1992
Joaquim Gaviria
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007 /92

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS EM CASAS DE SHOW

Aprovado em 1ª Discussão
Em 07/05/1992
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

ART. 1º - Todo contrato de show, em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

ART. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em :

§ 1º - "Advertência", quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte seis) Unidades Fiscais do Municipio de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

ART. 3º - A Secretaria de Finanças será o orgão encarregado da fiscalização.

ART. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Fevereiro de 1992.

Vereador - Eliomar Braga

JUSTIFICATIVA : Acabar com os abusos que as casas de show cometem com os seus frequentadores, quando ao horário, acarretando prejuizos para os mesmos, pois estes ficam forçados a aumentar o consumo, como também são prejudicados no seu descanso semanal devido ao retardamento de tais shows.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Fevereiro de 1992.

Vereador - Eliomar Braga

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 13/05/1992
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/05/1992
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 007/92

APROVADO
EM 25/03/1992
Presidente

Acrescente-se ao Art. 1º um parágrafo primeiro, com a redação seguinte :

ART. 1º .....

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecdência mínima de 48 horas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Março de 1992.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/92.

APROVADO EM 22/05/92 Presidente

Determina o Cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE maio DE 1992.

PRESIDENTE

vlp

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 679 /92

Fortaleza, 26 de maio de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DETERMINA O CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS EM CASAS DE SHOW".

Cordialmente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando a empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Determina o cumprimento de horários em Casas de Show.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo Show em Fortaleza, terá que ser iniciado no horário que foi previamente divulgado.

§ 1º - Fica o contratante obrigado a publicar o dia, hora e local do show com uma antecedência mínima de 48horas.

Art. 2º - O não cumprimento ao artigo primeiro acarretará em:

§ 1º - "Advertência",quando à empresa contratante for autuada pela primeira vez.

§ 2º - Multa correspondente à 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, UFMF, quando a empresa contratante for autuada pela segunda vez.

§ 3º - Cassação do alvará de funcionamento, quando a empresa contratante for autuada pela terceira vez.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças será o órgão encarregado da fiscalização.

Art. 4º - No verso da guia de recolhimento deverá constar todo o conteúdo deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

SEM EFEITO

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

vlp